



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

### **ACÓRDÃO Nº 12.359**

**RECURSO ELEITORAL Nº 313-74.2016.6.02.0053 – CLASSE 30 – JOAQUIM GOMES – AL.**

**Relator:** Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto

**Recorrente:** José João da Silva

**Advogados:** Fabiano de Amorim Jatobá – OAB/AL 5.675 e  
David Ricardo de Luna Gomes – OAB/AL 12.300

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. VASTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO FUNDAMENTADO EM MERA SUSPEITA DE ILÍCITOS ELEITORAIS QUE DEVEM SER INVESTIGADOS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS IDENTIFICADA NO EXAME CONTÁBIL E FINANCEIRO. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Conforme a jurisprudência do TSE, a prestação de contas e as demais ações eleitorais são independentes entre si.
2. Eventuais ilícitos eleitorais, estranhos ao campo da prestação de contas, devem ser objeto de procedimento próprio, não sendo idôneos para levar à desaprovação das contas.
3. Recurso conhecido e provido.
4. Contas aprovadas.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de setembro de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**  
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José João da Silva em face da sentença de fls. 119-122, prolatada pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Joaquim Gomes.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 53ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 104-104v, apontou as seguintes inconsistências:

**1.1.** Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária da campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463);

**1.2.** Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos;

**1.3.** Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, foi identificado recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

2. Nota fiscal de fl. 69 aponta a aquisição de mais de 300 litros de combustível e a prestação de contas aponta um único veículo tipo gol (cedido) para utilização na campanha;

3. Não está demonstrada nos autos a forma de utilização de cinquenta e uma camisas adquiridas pelo prestador de contas, fl. 62;

4. Não está demonstrada nos autos a forma de distribuição do material impresso.

O candidato, porque intimado, manifestou-se nos autos e juntou documentos a fim de sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo (fls.109-116).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pela desaprovação das contas, diante dos apontamentos lançados nos itens 2 e 3 do parecer técnico (fls. 117-118).

O Juiz da 53ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente ao fundamento de que a não demonstração do modo de utilização das camisas e a apresentação de uma única nota fiscal, mesmo que faça referência a diversos outros diversos cupons, que não foram juntados aos autos, no que se refere aos gastos com combustível, são falhas graves (fls. 119-122).

Ciente do teor da sentença, o candidato interpôs embargos de declaração (fls. 127-132), recurso este não provido pela decisão de fls. 133-136.

Irresignado, o candidato interpôs recurso eleitoral, alegando, em suas razões, que inexistente na legislação eleitoral exigência de que se informe o modo de utilização dos recursos arrecadados para a campanha. Ademais, afirmou que o combustível foi utilizado no único veículo à disposição da campanha, bem como que, no que concerne às camisas, por equívoco, foram adquiridas mais que o necessário (fls. 137-146).

Contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público com atuação na 53ª Zona Eleitoral (fls. 148-152).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 158-158v).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

**VOTO**

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por José João da Silva em face da sentença prolatada pela 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2016 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e o análise.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

O Juiz da 53ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente ao fundamento de que apesar de as despesas com combustível e aquisição de camisetas estarem regular e devidamente registradas e comprovadas por intermédio dos documentos hábeis, não houve demonstração do modo de utilização das camisetas, assim como não foram juntados aos autos os diversos cupons fiscais, correspondentes aos gastos com combustível, referidos e espelhados todos em uma única nota fiscal.

Da análise do caderno processual, verifica-se, desde já, que assiste razão ao recorrente diante dos documentos acostados – recibos eleitorais, termos de cessão e CRLV do veículo, notas fiscais de compra e serviços, etc –, representando documentos absolutamente aptos a demonstrar a regularidade dos recursos e dos gastos. Quanto a isso não há dúvida!

Assim, o ponto nevrálgico da presente demanda diz respeito, mesmo diante da constatação da regularidade das contas de campanha do candidato, se seria possível, em sede de procedimento de prestação de contas, reprová-las, ao argumento de apurar eventual ilícito eleitoral supostamente cometido na campanha, em violação às regras de propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas.

Consoante José Jairo Gomes, em sua obra *Direito Eleitoral* (2012, p. 307), a prestação de contas “constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame.” Como pacífico na doutrina e na jurisprudência, o dever de prestar contas homenageia a transparência no que toca à arrecadação de recursos e à destinação destes durante a campanha eleitoral. Disso se conclui que a prestação de contas possui caráter



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

eminentemente objetivo, porquanto voltada para a análise da regularidade contábil da campanha do candidato.

Não se nega, é bem verdade, que a prestação de contas também possui importante papel na identificação de eventuais abusos de poder (sobretudo o econômico) durante o pleito, de forma que a desaprovação ou a aprovação com ressalvas podem servir de indícios dos referidos ilícitos, a serem efetivamente apurados, por sua vez, em procedimento próprio, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990.

De antemão, ressalte-se que este Julgador não ignora a possibilidade de a Justiça Eleitoral requisitar ao prestador de contas informações adicionais, a fim de sanear eventuais falhas contábeis identificadas, a exemplo de esclarecimentos acerca de indícios de omissão de receitas ou recebimento de recursos de fontes vedadas, com fulcro no art. 64, *caput* e § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

"Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, **com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados** (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, **identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.**" (Grifos acrescidos).

Entretanto, como se depreende do texto da resolução, para que a Justiça Eleitoral requisite as aludidas informações, faz-se mister que identifique *de forma específica e precisa* as medidas que precisam ser tomadas, *bem como a sua finalidade*, o que, neste caso, com relação às suspeitas que levaram à rejeição das contas do candidato, não foi realizado nem pelo órgão técnico nem pelo *Parquet*, que se limitaram a alegar, genericamente, que 300 (trezentos) litros de combustível foram comprovados por uma única nota fiscal, bem como que não houve comprovação da forma de utilização das 51 (cinquenta e uma) camisetas durante a campanha.

Caberia a esses órgãos, pois, inclusive em homenagem ao contraditório, apontar com maior clareza ao prestador de contas quais supostas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

inconsistências esperavam sanar, demonstrando também a necessidade em haver esclarecimentos por parte do candidato.

A sentença, por sua vez, cita como motivos ensejadores da desaprovação de contas, *ipsis litteris*:

"3) Entendo que quanto ao combustível, a nota fiscal (fl. 69) faz referência a diversos cupons, que, no entanto, não foram juntados aos autos.

4) Quanto à indagação sobre a utilização das camisas, destaco o art. 13 da Resolução 23.457/2015:

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)."

*In casu*, no entanto, entendo ser incabível, em sede de prestação de contas, a análise da *finalidade* dos recursos declarados, mormente tendo-se em vista o caráter eminentemente objetivo da prestação de contas, que ocupa-se primordialmente de avaliar a regularidade contábil campanha eleitoral.

Entender de maneira diversa conduziria à conclusão de que seria possível discutir, em sede de prestação de contas, a forma como quaisquer dos recursos de campanha foram utilizados, adentrando-se no mérito de supostas condutas ilícitas porventura praticadas no processo eleitoral e extrapolando a *mens legis* naquilo em que delimita até onde pode ir a Justiça Eleitoral na fiscalização das contas, a teor do art. 64, § 6º, conforme já exposto. Isso, porém, tornaria o processo de prestação de contas extremamente complexo, o que implicaria sua inviabilização, em clara afronta aos princípios da celeridade e da eficiência processuais, bem como do acesso à justiça.

Por isso mesmo é que a legislação eleitoral prevê outros meios de apuração de ilícitos eleitorais, como é o caso das ações de investigação judicial eleitoral. Nesse sentido, é o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, **aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990, no que couber.” (Grifos acrescidos).

Dessa feita, entendo que as eventuais suspeitas de irregularidades porventura surgidas do exame das contas analisadas quanto à utilização de recursos cuja prestação de contas foi regular e suficientemente realizada devem ser objeto de procedimento próprio, e não da prestação de contas.

Assim, o objeto do procedimento de prestação de contas deve dizer respeito somente à análise da regularidade das contas de campanha do candidato, porquanto indevida a apuração de suposto ilícito eleitoral em sede de prestação de contas.

Nesse sentido, assim determina o art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

“Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**” (Grifo acrescido).

Destarte, para a comprovação dos gastos, basta a apresentação da nota fiscal, contanto preenchidos os requisitos listados no art. 55 da Resolução supra. Ademais, o próprio TSE já firmou entendimento de que, sendo o gasto realizado perante pessoa jurídica (como é o caso), o mesmo deverá ser comprovado mediante apresentação de nota fiscal, conforme bem ilustra o seguinte julgado:

“Rejeição de contas. Apresentação. Recibo. Ausência. Nota fiscal. Pessoa jurídica. 1. As despesas eleitorais, quando pagas a pessoa jurídica, devem ser comprovadas pela apresentação da correspondente nota fiscal, sob pena de, em princípio, levar à rejeição das contas”. (Ac. No 21.419, de 15.6.2004, rel. Min. Fernando Neves).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

No presente caso, constatei que as notas fiscais dos gastos com as 51 (cinquenta e uma) camisas e com combustível encontram-se devidamente acostadas no caderno processual, às fls. 62, 67 e 69. Destarte, os referidos gastos mostram-se suficientemente comprovados.

Sendo assim, estando as contas regulares, não há possibilidade de sua rejeição por aspectos outros que extrapolem a seara contábil. Destarte, as meras suspeitas do órgão técnico ou do próprio Ministério Público Eleitoral não são suficientes para conduzir à rejeição das contas, uma vez que – reitere-se – o objeto da prestação de contas restringe-se à regularidade contábil da campanha do candidato.

Além disso, quanto ao entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de que o gasto com combustível mostra-se desproporcional para os 45 dias de campanha, entendo, ao contrário, que o referido gasto mostra-se absolutamente razoável, tendo em vista que campanhas eleitorais, mormente aquelas ocorridas na zona rural, exigem a realização de percursos diários acima da normalidade. Apenas para ilustrar, frise-se que, conforme comprovam as notas fiscais de fls. 62, 67 e 69, os abastecimentos foram realizados nos municípios de Messias e Rio Largo, e as camisas utilizadas na campanha foram produzidas em Maceió.

No que se refere a estas últimas, a fundamentação utilizada para a desaprovação das contas do candidato, qual seja, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015, não pertine a prestações de contas, haja vista que a aludida Resolução dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016, não sendo idônea, portanto, para conduzir à desaprovação das presentes contas. Assim, destaque-se, ainda que tivesse havido a suposta utilização irregular de camisas, tal fato não se vincularia à prestação de contas, por extrapolar os limites contábeis desta.

Com efeito, dada a independência entre o processo de prestação de contas e as demais ações eleitorais, é perfeitamente possível que as contas de qualquer candidato sejam aprovadas e que aquele venha a ser condenado em ulterior e respectiva ação eleitoral, ou vice-versa. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do TSE, como demonstram os seguintes julgados:

"[...] 3. As decisões tomadas no processo de prestação de contas e na representação fundada no art. 30-A não são vinculativas entre si. [...] (ED-AgR-REspe 5164-55/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20/6/2014)

"[...] 2. A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

e autônomos. Precedentes." (Respe 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.2.2014).

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, reformando a sentença *a quo* para aprovar, sem ressalvas, as presentes contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 313-74.2016.6.02.0053**  
**Prot. 46.549/2016**

**ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL**

**JULGADO EM:** 21/09/2017 (SESSÃO Nº 72/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.359, de 21/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 313-74.2016.6.02.0053

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12359 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 25/09/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Relator